MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR N° 023, de 17 de Junho de 1970**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP),** na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto – lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

atendendo ao que foi proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil,

considerando o parecer da Comissão Especial, de Roubo, Vidro, Quebra de Máquinas e Tumultos desta Superintendência, e

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 3.934/68,

**RESOLVE:**

Alterar, como abaixo, as Disposições Tarifárias vigentes para os seguros de Tumultos, Motins e Riscos Congêneres, quando efetuados a Primeiro Risco Relativo:

"Artigo 10

Seguros a primeiro risco relativo.

1 – Os seguros abrangidos por esta Tarifa poderão ser efetuados a primeiro risco relativo, observadas as seguintes condições:

a) Aplicação da cláusula 207 do artigo 21;

b) Aplicação à taxa básica do seguro e eventuais adicionais, de coeficiente de agravação constante da tabela abaixo:

**Tabela de 1º Risco Relativo**

| Imp. Segurada s/ valor em Risco | Coeficiente de agravação |
|---|---|

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 09-07-70*

| | |
|---|---|
| % | 1,00 |
| 100 | 1,00 |
| 90 | 1,08 |
| 80 | 1,16 |
| 70 | 1,26 |
| 60 | 1,37 |
| 50 | 1,50 |
| 40 | 1,68 |
| 30 | 1,93 |
| 27,5 | 2,02 |
| 25,0 | 2,12 |
| 22,5 | 2,24 |
| 20,0 | 2,38 |
| 17,5 | 2,25 |
| 15,0 | 2,77 |
| 12,5 | 3,07 |
| 10,0 | 3,50 |
| 9,5 | 3,60 |
| 9,0 | 3,70 |
| 8,5 | 3,80 |
| 8,0 | 3,90 |
| 7,5 | 4,07 |
| 7,0 | 4,20 |
| 6,5 | 4,40 |
| 6,0 | 4,50 |
| 5,5 | 4,75 |
| 5,0 | 5,00 |
| 4,8 | 5,10 |
| 4,6 | 5,20 |
| 4,4 | 5,40 |
| 4,2 | 5,50 |
| 4,0 | 5,70 |
| 3,8 | 5,80 |
| 3,6 | 6,00 |
| 3,4 | 6,20 |
| 3,2 | 6,50 |
| 3,0 | 6,70 |
| 2,8 | 7,00 |
| 2,6 | 7,40 |
| 2,5 | 7,60 |
| 2,4 | 7,70 |
| 2,3 | 7,90 |
| 2,2 | 8,00 |
| 2,1 | 8,20 |

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 09-07-70*

| | |
|---|---|
| 2,0 | 8,40 |
| 1,9 | 8,60 |
| 1,8 | 8,90 |
| 1,7 | 9,10 |
| 1,6 | 9,40 |
| 1,5 | 9,80 |
| 1,4 | 10,20 |
| 1,3 | 10,60 |
| 1,2 | 11,00 |
| 1,1 | 11,80 |
| 1,0 | 12,50 |

NOTA I – Para as porcentagens intermediárias não previstas na tabela acima, as percentagens de 100% e 10%, aplica-se o coeficiente de agravação maior.

NOTA II – Para as percentagens inferiores a 10%, a Importância Segurada coincidirá sempre com uma das percentagens previstas.

NOTA III – Somente poderão ser efetuados a 1º risco relativo os seguros em que a Importância Segurada represente, no mínimo, 1% do Valor em Risco, executado os casos em que a Importância Segurada for, no mínimo, de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e o respectivo Valor em Risco superior a CR$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) quando, então, o coeficiente de agravação será fornecido pelos órgãos competentes, mediante estudo em cada caso concreto.

NOTA IV – Nos casos especiais previstos na Nota 3 acima, a cláusula de primeiro risco relativo deverá ser devidamente alterada, de modo que preveja o coeficiente especial concedido, substituindo-se, no último parágrafo, a percentagem de 1% pela percentagem de primeiro risco estipulado quando a emissão da apólice.

NOTA V – Em qualquer caso, constarão obrigatoriamente, nas apólices, os seguintes elementos referentes ao cálculo de prêmio de cada item:

a) importância segurada
b) valor em risco
c) taxa básica
d) coeficiente de agravação

2. – A cobertura a primeiro risco será obrigatoriamente definida, nas apólices, pela inclusão da seguinte cláusula:

"Nº 207 – tendo sido o prêmio desta apólice calculado como base na tabela de coeficiente de agravação constante da Tarifa em vigor, a cobertura é dada a primeiro

risco relativo, respondendo a Seguradora pelos prejuízos cobertos que excederem a franquia estabelecida (se houver), até o limite da importância segurada.

Em conseqüência, fica revogado o disposto na cláusula 13ª (Rateio) das Condições Gerais desta apólice.

Fica, entretanto, entendido e concordado que:

1º) Se o valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior ao valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o prêmio pago e o cabível calculado com base no valor em risco na data do sinistro. Cada verba, se houver mais de uma apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de valor em risco declarado numa verba para compensação da deficiência em outras.

2º) Se, entretanto, a importância segurada declarada na apólice corresponder a percentagem inferior a 1% do valor em risco apurado no momento do sinistro, o rateio a que se refere o item 1º, acima, corresponderá à diferença entre o valor em risco declarado para a contratação do seguro e o apurado no momento do sinistro, mantidas as outras disposições do citado item".

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ FRANCISCO COELHO**
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 09-07-70*